

LEI Nº 3.593, DE 04/07/2012.

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 1º A gratificação de produtividade é assegurada mensal e individualmente, aos Advogados Públicos efetivos, como estímulo às atividades jurídicas, extrajudiciais e administrativas desenvolvidas para o Município de Aracruz.

Art. 2º A gratificação de produtividade estabelecida nesta Lei será aferida pela respectiva Secretaria Municipal onde está lotado cada Advogado Público efetivo em função dos pontos obtidos e de acordo com os critérios a seguir especificados:

I - os Advogados Públicos efetivos apresentarão relatórios e comprovantes de suas atividades ao Secretário ou Chefe Imediato, conforme Portaria de lotação do respectivo Advogado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que foi contabilizada a produtividade;

II – os Advogados Públicos efetivos que deixarem de comprovar as suas atividades no prazo supra estabelecido, somente receberão a gratificação de produtividade na folha de pagamento do segundo mês subsequente;

III - o Secretário ou Chefe Imediato, com base nos relatórios, promoverá a aferição definitiva dos pontos obtidos individualmente pelos Advogados Públicos efetivos, observados os Anexos I e II que integram esta Lei;

IV - ocorrendo divergência entre a pontuação indicada no relatório apresentado e o resultado da aferição promovida pelo Secretário ou Chefe Imediato, poderá o interessado pedir reconsideração da decisão, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da respectiva ciência;

V - a pontuação aferida no relatório será inserida no assentamento do Advogado Público efetivo e encaminhada, mensalmente, ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão na folha de pagamento.

Art. 3º A gratificação de produtividade será calculada sobre o número de pontos efetivamente alcançado pelos Advogados Públicos efetivos, até o limite mensal de 10.000 (dez mil) pontos, como produto do trabalho realizado no período compreendido entre o primeiro e o último dia útil do mês anterior.

Parágrafo único. O Advogado Público efetivo afastado do exercício do seu cargo, não fará jus à gratificação de produtividade de que trata esta lei, exceto:

I - em virtude de férias, férias-prêmio, casamento, luto, abonos legais, participação em júri, licença maternidade, licença paternidade, licença para tratamento de saúde na forma estatutária e outros afastamentos obrigatórios previstos em lei, devendo, neste caso, para fazer jus à produtividade ser considerada a média de pontos obtidos nos últimos 12 (doze) meses anteriores àquele em que ocorrer o afastamento legal ou, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o Advogado Público efetivo efetivamente recebeu tal gratificação.

II - para o exercício de cargo de chefia ou de função de confiança no âmbito da Prefeitura Municipal de Aracruz, resguardado o direito de opção pela remuneração mais favorável.

Art. 4º Na aferição do número de pontos da produtividade dos Advogados Públicos efetivos observar-se-á, obrigatoriamente, o disposto nos Anexos I e II desta Lei.

Parágrafo único. O Secretário ou Chefe Imediato adotará as medidas necessárias à distribuição dos processos, segundo a necessidade e urgência.

Art. 5º Fica criada a Unidade Fiscal de Produtividade (UFP), no valor de R\$ 0,30 (zero vírgula trinta centavos), corrigida anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2013, com base no índice de Preços ao Consumidor – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do exercício anterior.

Parágrafo único. O valor unitário do ponto para o efeito de produtividade prevista nesta Lei será o equivalente ao valor da Unidade Fiscal de Produtividade (UFP), vigente no mês de apuração da produtividade prevista nesta Lei.

Art. 6º A gratificação de produtividade será acrescida ao cálculo dos proventos de inatividade do Advogado Público efetivo, na seguinte forma:

Parágrafo único. Os proventos dos Advogados Públicos efetivos que vierem a se aposentar após a vigência desta Lei, bem como as pensões devidas aos seus dependentes, serão integrados, a título de gratificação de produtividade, pela média de pontos individualmente percebida nos 12 (doze) meses anteriores à inatividade ou falecimento ou, não havendo completado tal período, o parâmetro será a média dos meses anteriores em que o Advogado Público efetivo efetivamente recebeu tal gratificação observados os limites máximos de 10.000 (dez mil) pontos;

Art. 7º Na ausência do Secretário ou Chefe Imediato por ocasião do período de avaliação, será este substituído pela Chefia imediatamente subordinada ou substituto legal.

Art. 8º Para efeito de fixação do valor correspondente ao décimo terceiro salário e férias levar-se-á em conta a média percebida pelo servidor durante o período aquisitivo, observando-se para efeito de cálculo desta média o número de meses em que este percebeu a gratificação de produtividade.

Art. 9º Os Advogados Públicos efetivos terão abatidos mensalmente de suas pontuações totais apuradas os pontos estabelecidos no Anexo II, caso incorram nas situações ali discriminadas, sem prejuízo das sanções administrativas a que ficam sujeitos em razão da aplicação das disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Somente em casos relevantes e devidamente justificados, o Secretário ou Chefe Imediato poderá deixar de debitar ao Advogado Público efetivo os pontos negativos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 04 de julho de 2012.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

ANEXO I

PONTUAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ATIVIDADES	PONTOS
Parecer técnico-jurídico	1.500
Manifestação ou despacho em processo administrativo	700
Oficiar ou comunicar Órgãos Públicos	150
Elaboração de minutas de contratos, relatórios, projetos de lei e de decretos, convênios e similares	1.000

ANEXO II

TABELA DE DEDUÇÃO DE PONTOS

ATIVIDADES	PONTOS
Ausência injustificada em reuniões ou em outras para o qual foi designado fora do âmbito da respectiva Secretaria Municipal ou Chefia imediata	1000
Ausência injustificada em reunião convocada pelo Secretario Municipal ou Chefia imediata	1000
Manter processo administrativo injustificadamente em seu poder por mais de 30 (trinta) dias	2000, a cada 30 dias
Apresentar comprovante de atividade junto ao relatório de produtividade já pontuada anteriormente	3000
Deixar de atender a providências por escrito determinadas pelo Secretario Municipal ou Chefia imediata	1500
Deixar de manifestar em processo administrativo	2500
Perder Prazo Administrativo	6500